



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMMEA/bsa

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSIVIDADE. Greve deflagrada, segundo a representação da categoria profissional, por descumprimento de sentença normativa que exigia, para a alteração do plano de saúde da empresa, a elaboração de estudos atuariais por comissão paritária. Ocorre que a sentença normativa a que se referem os trabalhadores foi substituída pela subsequente, que, embora mantendo a mesma redação da cláusula anterior, fundou-se em que o modo de gestão do plano de saúde é questão afeta ao poder diretivo-organizacional do empregador. Portanto, ainda que se pudesse considerar que a greve diz respeito à sentença normativa vigente, e sem embargo de estar o mérito da controvérsia sujeito a julgamento no foro apropriado, no qual tramita ação de cumprimento, a interpretação conferida pela Seção de Dissídios Coletivos na sentença normativa em vigor permite antever que aparentemente não houve o descumprimento alegado. Greve que se declara abusiva, com a determinação de retorno ao trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo de Greve n° **TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000**, em que é Suscitante a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Suscitada a **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**.

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou dissídio coletivo de greve em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DOS

Firmado por assinatura digital em 14/03/2014 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT, alegando, em síntese, que a categoria profissional deflagrou greve às 22h do dia 29/01/2014, em vista do que ajuizou ação cautelar visando à suspensão da paralisação. Aduz que a greve foi motivada pela inconformidade dos trabalhadores com o que lhes pareceu o descumprimento, pela Suscitante, da cláusula 11 do dissídio coletivo nº 6942-72.2013.5.00.0000, que regulamenta os serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica para o pessoal da ativa, aposentados e dependentes, prevendo ainda que eventual alteração no referido plano deverá ser precedida de estudos atuariais por comissão paritária. Alega, ainda, que no DC nº 8981-76.2012.5.00.0000 estabeleceu-se cláusula (também de nº 11) de igual teor, e em relação à qual os suscitados, em 02/7/2013, ajuizaram ação de cumprimento (RT 1113-16.2013.5.10.0006), ainda pendente de julgamento, objetivando a suspensão imediata da implantação da Postal Saúde, entidade criada pela ECT para gerir o plano de saúde, ao argumento de que ela descumprira a cláusula normativa na parte em que impõe a elaboração de estudos atuariais por comissão paritária. Aduz que outras entidades representativas dos trabalhadores, expressamente nominadas na inicial, aderiram à greve. Sustenta, finalmente, que não houve o descumprimento da cláusula, pelo que é ilegal o movimento paredista. Requer a confirmação da liminar concedida por este Relator com vistas ao atendimento das necessidades inadiáveis da população (contingente de 40% dos empregados de cada uma das unidades operacionais da empresa), e, no mérito, a declaração de abusividade da greve, com autorização de desconto dos dias parados e a determinação de imediato retorno ao trabalho de todos os grevistas, pena de multa diária (sequencial 1).

O ajuizamento do presente dissídio foi precedido do ajuizamento da ação cautelar nº 1053-06.2014.5.00.0000, por intermédio da qual postulou a ECT a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, determinando que, em apreço às necessidades básicas da população, se mantivesse em atividade o contingente mínimo de 80% dos grevistas em cada uma das unidades de produção, e, no mérito, a confirmação da liminar, com a declaração de abusividade da greve e o desconto dos dias de paralisação ou, sucessivamente, a determinação de compensação de tais



PROCESSO Nº TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000

dias, de segunda a sexta-feira (sequencial 1 do Processo nº TST-CauInom-1053-06.2014.5.00.0000).

Foi acolhida, em parte, a pretensão acautelatória, com a concessão de liminar para determinar que se mantivesse em atividade o contingente mínimo de 40% dos empregados em cada uma das unidades operacionais da empresa, pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento (sequencial 11 do Processo nº TST-CauInom-1053-06.2014.5.00.0000).

Houve pedido de reconsideração da ECT, com vistas a obter a determinação de suspensão imediata da greve, ou, sucessivamente, a manutenção em atividade e no desempenho normal de suas atribuições de no mínimo 80% dos trabalhadores grevistas (sequencial 17 do Processo nº TST-CauInom-1053-06.2014.5.00.0000).

Também a Federação suscitada pediu reconsideração da decisão liminar quanto à multa fixada, ou, no caso de sua confirmação, que fosse recebida a petição como agravo regimental (sequencial 20 do Processo nº TST-CauInom-1053-06.2014.5.00.0000).

A ECT noticiou que vinha sendo descumprida a determinação de manutenção em atividade do contingente mínimo de 40% dos grevistas (sequencial 19 do Processo nº TST-CauInom-1053-06.2014.5.00.0000).

A Federação suscitada, por sua vez, noticiou que, em represália à greve, a ECT descontou dos empregados que aderiram ao movimento valores relativos ao *ticket* alimentação. Postulou, em vista disso, a suspensão de quaisquer descontos de benefícios e/ou salários, com a devolução do que já pudesse ter sido descontado, pena de multa a ser arbitrada (sequencial 21 do Processo nº TST-CauInom-1053-06.2014.5.00.0000).

Pela decisão de sequencial 23, concedeu-se à Federação suscitada prazo de 5 dias para se manifestar sobre o requerimento da ECT, determinando-se, ainda, que esta se abstivesse de efetuar quaisquer descontos no salário dos grevistas, com a imediata devolução, em folha suplementar, do que pudesse ter sido eventualmente descontado.

Em 24/02/2014 realizou-se audiência com vistas à conciliação das partes, sem êxito (sequencial 10 do DCG).



PROCESSO Nº TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000

Colhida, em audiência, a resposta da Federação suscitada ao dissídio coletivo de greve, por meio da qual ela alega, em síntese, que a greve da categoria foi deflagrada ante o descumprimento, pela ECT, da cláusula 11 da sentença normativa vigente (DE nº 6942-72.2013.5.00.0000), que tem o mesmo teor da cláusula 11 da sentença proferida no dissídio coletivo anterior (DC nº 8981-76.2012.5.00.0000), dispondo que a ECT, na qualidade de gestora, oferecerá serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica aos empregados ativos, aposentados e dependentes, sendo que qualquer alteração no referido plano será precedida de estudos atuariais por comissão paritária. Alega que, isso não obstante, a ECT confessadamente alterou o plano quanto à sua gestão, criando o Postal Saúde, caixa de assistência autônoma, sem observar a sentença normativa que determina a prévia elaboração de estudos atuariais por comissão paritária. Aduz que, em razão disso, a categoria não teve outra alternativa, "além da ação de cumprimento", senão a deflagração do movimento paredista. Sustenta não se tratar de serviços essenciais, em que é vedada a greve. Alegam finalmente, que a empresa suscitante vem adotando práticas antissindicais. Pugna pela declaração de não abusividade da greve, com o pagamento dos dias de paralisação e a garantia de emprego por seis meses para todos os trabalhadores, especialmente para os grevistas (sequencial 13).

Restaram superadas todas as questões atinentes aos incidentes e às determinações proferidas antes da audiência de conciliação.

É o relatório.

V O T O

Discute-se no presente dissídio coletivo se é ou não abusiva a greve, em curso desde as 22 horas do dia 29/01/2014, como incontroverso, deflagrada por parte dos empregados da suscitante, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

A razão do movimento, segundo a Federação suscitada, é o descumprimento, pela suscitante, da cláusula 11 de sentença normativa proferida no processo TST-DC nº 6942-72.2013.5.00.000, segundo a qual



PROCESSO Nº TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000

eventual alteração no plano de assistência médica/hospitalar e odontológica vigente na empresa deverá ser precedida de estudos atuariais por comissão paritária.

De início, e antes de quaisquer outras considerações, tem-se por irrelevante, no caso, perquirir se os serviços e atividades da ECT são ou não essenciais, nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, na medida em que foram assegurados, mesmo por força de decisão liminar proferida na ação cautelar que precedeu ao ajuizamento do presente dissídio, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Atendidos, de igual modo, os requisitos formais de validade do movimento, nos termos do art. 4º da Lei de Greve, cabendo acrescentar que o incontroverso ajuizamento de ação de cumprimento, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Brasília, visando ao cumprimento da sentença normativa na parte em que determina a elaboração prévia de estudos atuariais, por comissão paritária, não elidiria o direito dos trabalhadores ao exercício do direito de greve, uma vez superado, com o cancelamento da OJ nº 1, desta Seção Especializada, o entendimento de que é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito.

No plano processual, restaram superadas todas as questões trazidas aos autos, inclusive no que diz respeito às multas pleiteadas.

Urge verificar, portanto, se é ou não abusiva a greve em curso.

Esta Seção Especializada, no processo TRT-DC 8981-76.2012.5.00.0000, relatado pela eminente Ministra Kátia Arruda, decidiu, quanto à cláusula em discussão, vigente a partir de 1º de agosto de 2012, o seguinte:

“Cláusula 11 – ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA. A ECT, na qualidade de gestora ou por meio de contrato precedido de licitação, com vistas a manter a qualidade da cobertura de atendimento, oferecerá serviço de assistência médica, hospitalar e odontológica aos empregados ativos, aos aposentados na ECT que



PROCESSO Nº TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000

permanecem na ativa, aos aposentados desligados sem justa causa ou a pedido e aos aposentados na ECT por invalidez, bem como a seus dependentes que atendam aos critérios estabelecidos nas normas que regulamentam o Plano de Saúde, os quais, na vigência deste Instrumento Normativo, não poderão ser modificados para efeito de exclusão de dependentes. Eventual alteração no plano de ASSISTÊNCIA MÉDICA / HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA vigente na empresa, será precedida de estudos atuariais por comissão paritária.”

O descumprimento, segundo a representação da categoria profissional, resultaria da criação, pela ECT, do chamado Postal Saúde, caixa de assistência autônoma, desvinculada da empresa, em desrespeito à sentença normativa, segundo a qual eventual alteração no plano de assistência médica/hospitalar e odontológica vigente na empresa deverá ser precedida de estudos atuariais por comissão paritária.

Ocorre que a sentença normativa a que se refere a Federação suscitada foi substituída pela subsequente, proferida por esta Seção Especializada em 08/10/2013 no processo TST-DC 6942-72.2013.5.00.0000, relatado pelo eminente Ministro Fernando Eizo Ono. Embora repetida, na cláusula 11, a mesma redação anterior, entendeu-se neste caso que o modo de gestão do plano de saúde é questão afeta ao poder diretivo-organizacional atribuído ao empregador, e que, embora possa ser objeto de negociação coletiva, não cabe à Justiça do Trabalho interferir na escolha do modelo de gestão a ser implantado.

Portanto, ainda que se pudesse considerar que a greve diz respeito à sentença normativa vigente, e sem embargo de estar o mérito da controvérsia submetido à MM. 6ª Vara do Trabalho de Brasília, por onde tramita a ação de cumprimento, a interpretação conferida pela SDC à matéria na sentença normativa em vigor permite antever que aparentemente não houve o descumprimento alegado pela suscitada.

Se a matéria comporta, portanto, em tese, interpretação diversa da que lhe confere a suscitada, não se pode falar, ao menos por ora, em descumprimento da cláusula.

É abusiva, portanto, a greve ora examinada.



PROCESSO Nº TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000

Declarada a abusividade da greve, determina-se o seu imediato encerramento, com o retorno dos grevistas ao trabalho a partir da primeira hora, inclusive, do dia 14/3/2014, sexta-feira, conforme a respectiva escala de trabalho, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, a ser suportada pela Federação suscitada em favor da União, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, sem prejuízo das consequências legais e sanções decorrentes do descumprimento desta determinação.

A suscitante, ECT, postulou autorização para desconto dos salários dos empregados dos valores correspondentes aos dias não trabalhados em virtude da greve. Sucessivamente, ainda em sede cautelar, requereu a determinação de compensação desses dias.

De acordo com o art. 7º da Lei nº 7.783/89, a participação em greve suspende o contrato de trabalho. A jurisprudência desta Seção Especializada firmou-se no sentido de que isto se dá mesmo quando declarada a legalidade da greve. Não havendo trabalho, não deve ser pago o período não trabalhado.

Esse entendimento, nas sentenças normativas proferidas nos últimos dissídios coletivos envolvendo a ECT, inclusive, tem sido mitigado, excepcionalmente, com a determinação de compensação dos dias de paralisação.

Não é o caso de se adotar, na íntegra, o entendimento excepcional, sobretudo em face da declaração de abusividade da greve.

Por outro lado, deve ser considerada também a longa duração do movimento, em curso desde 29 de janeiro último. O desconto integral dos dias parados, embora cabível, seria excessivo e extremamente penoso para os grevistas.

Em vista disso, determina-se o desconto de 15 (quinze) dias de salário de cada empregado grevista, a ser efetuado na folha de pagamento do mês de abril próximo, além da compensação dos demais dias de paralisação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, observados os intervalos entre e interjornadas, bem como os repousos semanais remunerados.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-DCG-1853-34.2014.5.00.0000

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, declarar a abusividade da greve; II - por maioria, determinar o retorno dos grevistas ao trabalho a partir da primeira hora, inclusive, do dia 14/3/2014, conforme a respectiva escala de trabalho, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportada pela Federação suscitada, em favor da União, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, sem prejuízo das consequências legais e sanções decorrentes do descumprimento desta determinação. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Walmir Oliveira da Costa e Maria de Assis Calsing, que determinavam o retorno ao trabalho à zero hora do dia 13/3/2014; III - por maioria, determinar o desconto de 15 (quinze) dias de salário de cada empregado grevista, a ser efetuado na folha de pagamento do mês de abril próximo, além da compensação dos demais dias de paralisação, no prazo máximo de 6 (seis) meses, observados os intervalos entre e interjornadas, bem como os repousos semanais remunerados. Ficaram vencidos os Exmos. Ministros Brito Pereira e Fernando Eizo Ono, que determinavam o desconto integral dos dias de paralisação e, em parte, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que determinava o desconto da metade dos dias e a compensação dos demais dias em 4 (quatro) meses. Juntará justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Brasília, 12 de março de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator